



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 21/2023

Interessada: Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 5/2023

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do vereador Antonio Adir de Lara, que visa alterar a Lei Complementar nº 8, de 2009, para alterar a base de cálculo e diminuir a alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI em relação aos imóveis rurais.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve tributo de competência tributária do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Da Iniciativa Parlamentar

5. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, pois dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Prefeito³.

6. O projeto é de matéria tributária, pois objetiva a alteração da base de cálculo e da alíquota de tributo. Em ocasiões anteriores, devido às repercussões orçamentárias da matéria, esta Procuradoria manifestou-se pela impossibilidade de deflagração de processo legislativo de tal natureza pelo Poder Legislativo.

7. Não é, contudo, o que prevalece. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca dessa questão, entendendo que a iniciativa não é exclusiva⁴.

c) Do Conteúdo do Projeto de Lei Complementar

8. Da análise do teor do projeto não se vislumbra inconstitucionalidade.

9. No entanto, como a diminuição da alíquota é um benefício de natureza tributária, deve o projeto ser instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000)⁵.

³ Art. 37. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. [grifei]

⁴ **Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. *Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.* 4. *Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.* 5. *Repercussão geral reconhecida.* 6. *Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.* (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013) [grifei]

⁵ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



d) Da Técnica Legislativa

10. Em linhas gerais, o projeto observa as regras de técnica legislativa. No entanto, na cláusula de vigência houve a omissão da palavra “entra”, podendo ser corrigido quando da elaboração de eventual autógrafo de lei.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, devendo o projeto adequar-se ao que determinado no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 21 de junho de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada de tributos** ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. [grifei]